



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 01/2023/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;

II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 040/2022, de 07 de outubro de 2022, que define obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer em exercício apresentou Projeto de Lei nº 040/2022, de 07 de outubro de 2022, que define obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa sobre a necessidade de se definir legalmente o que se enquadraria como “obrigações de pequeno valor” referido na norma Constitucional referida, vez que a modalidade do pagamento das obrigações oriundas de Sentença Judicial transitada em julgado (requisição de pequeno valor - RPV ou precatório) dependem diretamente da definição prática do termo “obrigações de pequeno valor”. O que, dependendo do caso, pode onerar, ou não, demasiadamente os cofres públicos municipais.

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/04/2023 discussão
por Marcos dos prea-
dores presentes, em 11/04/2023
Alenquer, em

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário, isto é, certas definições e/ou obrigações são estabelecidas diretamente pela norma Constitucional.

Por outro lado, algumas normas carecem de regulamentação e, dada sua natureza, facultam aos entes federativos a edição de leis que regulamentem e/ou definam aquelas.

Assim, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Hort assevera:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária."

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em Clube discussão
por Machado dos vereadores presentes 12/04/2023
Alenquer, em _____
Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

“Art. 11. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Portanto, como vimos, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, suplementar a legislação federal naquilo que for pertinente, ou mesmo tenha sido, pela lei maior, dada a devida autonomia legislativa.

No caso em tela, faz-se necessário observar a Norma Constitucional em seu Artigo 100, parágrafos 3º e 4º, os quais, por definição, categorizam os pagamentos de obrigações de pequeno valor e os que devem ser realizados através de precatório público, vejamos:

“§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).” (grifo nosso)

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº-Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/04/2023 discussão
por Maurício dos vereadores presentes
Alenquer, em 12/04/2023

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

O § 4º acima referido é claro ao dizer que os entes de direito público podem, através de lei própria, definir o que são obrigações de pequeno valor, desde que observada a capacidade econômica e respeitado valor mínimo igual ao valor do teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), o qual, no exercício de 2023 perfaz o valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Cabe ressaltar que os valores de referência para pagamento das obrigações sem a necessidade de precatórios, encontram-se estabelecidos no artigo 87, das ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o qual indica o valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos para pagamento por meio de RPV, isto é, sem a necessidade de precatórios, se não vejamos:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)”. (grifo nosso)

Assim, considerando que o próprio texto constitucional reza a necessidade de publicação de lei definidora do que seriam obrigações de pequeno valor, bem como a adequada observância dos requisitos da norma constitucional, o debate do pretendido PLC faz-se necessário, vez que em casos como do município de Alenquer, de capacidade econômica diminuta, faz-se ainda mais urgente Projeto de Lei que realize essa definição legal. Logo, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetida à deliberação soberana do Plenário.

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 12/04 discussão
por Maurício dos vereadores presentes,
Alenquer, em 12/04/2023

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, as Comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 04 de abril de 2023.

1-Relatores das Comissões Permanentes:


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

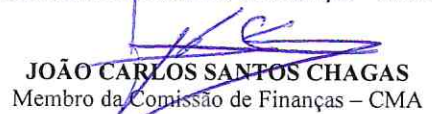

DENIS SANTOS DE ARAGÃO
Relator da Comissão de Finanças – CMA

2-Demais Membros das Comissões Permanentes:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças – CMA


ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Membro da Comissão de Finanças – CMA


JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOSÉ OTAVIANO FIGUIERA CAMPOS
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 18/04 discussão
por maioria dos vereadores presentes.
Alenquer, em 18/04/2023

Presidente